

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
96/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Carlos Alberto Pinheiro Silva contra o *Jornal de Notícias* (JN)

Lisboa
9 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 96/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Carlos Alberto Pinheiro Silva contra o *Jornal de Notícias* (JN)

1. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 15/2013 (DR-I), de 16 de janeiro.

2. Deliberação n.º 15/2013 (DR-I), de 16 de janeiro

1. Em 16 de janeiro, e na sequência de um recurso apresentado por Carlos Alberto Pinheiro Silva contra o *Jornal de Notícias*, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) deliberou:
 - a) Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta;
 - b) Determinar que o Recorrido procedesse à publicação do texto de resposta, em conformidade com os artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa.

3. Argumentação do Recorrente

2. Em 28 de janeiro de 2013, deu entrada na ERC um novo recurso do Recorrente, informando que embora o texto de resposta tivesse sido publicado, o mesmo não respeitara o artigo 26º da Lei de Imprensa e a própria Diretiva do Conselho Regulador da ERC, não tendo tido o mesmo relevo e tratamento que o artigo que o precedera: «como se pode ver, quer na dimensão, quer no formato da letra, no que diz respeito aos títulos não obteve tratamento igual ao da notícia de 27/10/2012».
3. Acresce que a nota de direção publicada tem como finalidade «descredibilizar o Núcleo de Investigação criminal da GNR», para além de ter como «objetivo atacar os autores do direito de resposta, sem qualquer fundamento, já que como se disse, foi o JN que sempre

recusou o direito de resposta, ora tal não lhes é permitido, já que viola o que a esse título refere o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».

4. Em conclusão, solicita que a ERC declare que a publicação do texto de resposta não foi feita em conformidade com a lei e que ordene a sua republicação.
5. Por fim, requer ainda que a ERC inste o jornal «a abster-se de no futuro publicar conteúdos que possam desqualificar os autores do texto de resposta, e todas as demais consequências, quer sejam de ordem contraordenacional ou de outra natureza».

4. Defesa do Recorrido

6. Notificado para se pronunciar, querendo, o Recorrido esclareceu que:
 - a) O Recorrente está convencido de que «o JN tem alguma coisa “contra” eles, quando, na realidade, e desde o princípio, sempre o jornal esteve disponível para fazer ouvir a voz dos mesmos e chegar a um interesse comum»;
 - b) O texto de resposta foi publicado em conformidade com a lei, tendo sido utilizado o mesmo tipo e tamanho de letra;
 - c) Acresce que o texto foi publicado numa página ímpar, integralmente e sem interrupções, ocupando cerca de metade da página, sendo precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta, o qual é publicado por determinação da ERC;
 - d) No que se refere à “chamada de capa”, esclarece que a notícia respondida continha um título de primeira página, o qual foi publicado abaixo do *logo* do jornal, enquanto “a chamada de capa do direito de resposta foi, de facto, inserida por cima do *logo* do JN e não por baixo, como na notícia respondida, mas tal não significava que não tivesse a «devida saliência que a lei prevê»;
 - e) «A lei acentua como critério definidor que a chamada de capa deverá possuir a “devida saliência”, não dizendo “que a chamada de capa tem de ter tamanho/dimensão igual ao dos títulos de primeira página da notícia que lhe deu origem, ou que tem de ter o mesmo formato da letra»;
 - f) «Estamos convencidos que este critério foi observado, quando a chamada de capa foi publicada logo por cima do *logo* do Jornal, em local destacado, de forma bem visível e em cima de página, não se confundindo, nem estando misturado ou perdido no meio das notícias do dia»;

g) A nota de direção publicada não pretendeu «atacar» ninguém, tendo apenas pretendido esclarecer os leitores do sucedido: «verificando os leitores que é feita a publicação de um direito de resposta por deliberação da ERC, julgamos que para os mesmos não é indiferente saber o que antecedeu a própria deliberação».

7. Foi ainda dada oportunidade ao proprietário da publicação periódica para se pronunciar acerca dos factos em causa, mas o mesmo nada disse.

5. Normas aplicáveis

8. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa, doravante, LI), em particular no artigo 26.º.
9. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. Análise e fundamentação

10. Conforme foi apurado na Deliberação 15/2013 (DR-I), de 16 de janeiro, o *Jornal de Notícias* publicou, na edição de 27 de outubro de 2012, uma notícia sobre um assalto a uma gasolinheira.
11. Este artigo foi objeto de chamada de primeira página, a qual foi publicada a bold e em letras maiúsculas por baixo do título do jornal, sendo ainda acompanhada de duas afirmações em letra mais pequena.
12. Na página 2, seção «Primeiro Plano», é possível ler-se a notícia, a qual ocupou a totalidade da mesma.
13. Já o texto de resposta do Recorrente foi publicado na edição de 24 de janeiro, verificando-se que:
 - a) A nota de chamada de primeira página foi publicada no canto superior esquerdo, num tamanho de letra manifestamente inferior ao utilizado na notícia original e em letras minúsculas;
 - b) O texto de resposta foi publicado na metade inferior da página 9, secção «Segurança»;
 - c) Juntamente com a publicação do texto do Recorrente foi inserida uma nota de direção em que o jornal esclarece que procurara chegar a um compromisso com o Recorrente,

a fim de publicar um texto no interesse de ambos, quando fora surpreendido com o recurso na ERC: «O JN acreditava na boa-fé das conversações com pessoa devidamente mandatada para o efeito. Afinal, nunca houve verdadeira vontade de chegar a acordo, já que foi apresentada queixa na ERC».

14. Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...), de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação».
15. O n.º 4 do mesmo artigo prevê que «quando a resposta se refira a texto (...) publicados na primeira página, ocupando menos de metade da superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, (...), desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».
16. Por fim, o n.º 6 refere que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta».
17. Procedendo-se primeiramente à análise da nota de chamada de primeira página, conclui-se que a mesma não teve o mesmo destaque que a notícia original, visto que enquanto esta foi publicada no centro da página, aquela foi inserida no canto superior esquerdo, num tamanho de letra muito mais pequeno.
18. O próprio Recorrido admite, na defesa, que a chamada de capa não foi feita no mesmo local, invocando que tal não obsta que lhe tenha dado a «devida saliência» que a lei exige.
19. Conforme refere Vital Moreira¹, «o princípio da igualdade topográfica (...) não tem excepção no caso de o texto respondido ter aparecido total ou parcialmente na *capa* ou na *primeira página* do periódico, devendo a resposta ser publicada aí nos mesmos termos. O mesmo se aplica no caso de a notícia respondida ter tido *chamada de primeira página* ou *de capa*, pelo que também a resposta a deve ter. Aliás, em qualquer dos casos, assim deve ser, por maioria de razão, visto que esse lugar tem um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro (...). Ora, o princípio essencial aqui é o de que a resposta deve

¹ In *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pág. 136.

tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se responde».

20. Analisando-se o modo como foi publicada a nota de chamada de primeira página ter-se-á de concluir que a mesma não só não teve a mesma saliência que a nota de chamada da notícia original, como não foi inserida «no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta», em violação do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
21. Analisando-se o texto de resposta publicado considera-se que o mesmo foi publicado na íntegra, sem interpolações, na metade inferior da página.
22. Ainda que se verifique que o Recorrido publicou o texto numa página ímpar, ter-se-á de concluir que deveria tê-lo feito na metade superior da mesma e não na metade inferior, visto o artigo original ter ocupado uma página completa.
23. Na verdade, «a resposta deve ser inserida num espaço correspondente ao do texto ou imagem que lhe deu motivo e com o mesmo destaque. (...) Nos termos da Lei de Imprensa a resposta deve ser publicada *no mesmo local* do escrito ou imagem que lhe deu origem (...) No «mesmo local» quer dizer em princípio na mesma página e na mesma colocação dentro da página»².
24. Conforme o Conselho Regulador da ERC, aliás, já referiu: «haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reação a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local»³.
25. Quanto à nota de direção, verifica-se que a mesma não apontou qualquer inexatidão ou erro que o texto do Recorrente pudesse conter, acusando, sim, o Recorrido de não ter agido corretamente, pelo que viola o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

7. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Carlos Alberto Pinheiro Silva contra o *Jornal de Notícias*, por incumprimento da Deliberação n.º 15/2013 (DR-I), de 16 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3, alínea j), e 64º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de novembro:

² Idem, pág. 135.

³ Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

- Determinar ao *Jornal de Notícias* a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.
- Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- Instar o *Jornal de Notícias* ao estrito cumprimento do direito de resposta.
- São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 9 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)